



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 13 de abril de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.096

Recurso nº 93.726 - IRPJ - EXS.: DE 1984 e 1986  
Recorrente COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES TABBAL LTDA.  
Recorrid DRF em BAURU (SP)

IRPJ - a) Despesas Relativas a Prestações de Arrendamento Mercantil. Impõe-se a reforma da decisão recorrida confirmando glosa sobre referidos dispêndios apropriados na despesa operacional, eis que, de forma incontestada, no caso concreto, não ocorreram as circunstâncias que influem decididamente para que o Colegiado considere transações semelhantes como de compra e venda ao invés de operação de arrendamento mercantil, consequentemente, a operação sob exame, cristalinamente, se apresenta em conformidade com os ditames da Lei nº 6.099/74;

b) Despesas Ativáveis. Tratando-se de despesas com reparos de veículos para colocá-los em estado de bom funcionamento e, uso, portanto, sem qualquer conotação de reforma, é de se alterar a decisão da autoridade "a quo" também nesta parte para adequá-la a realidade processual;

c) Omissão de Receita caracterizada mediante prova emprestada do Fisco Estadual (SP). É de se reformar a decisão recorrida porquanto a pretensão fiscal em tela está baseada tão somente em conclusão da Fiscalização da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, pois o processo carece de documentação específica com força para sustentar a exigência fiscal em questão.

Recurso a que se dá provimento.

SH

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES TABBAL LTDA.

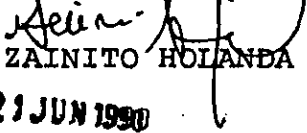
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1989.

  
ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

  
LÚRGIO RIBEIRO - RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

121 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. 

2B

Recurso nº 93.726

Acórdão nº 103-09.096

Recorrente: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES TABBAL LTDA

R E L A T Ó R I O

COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES TABBAL LTDA., CGC nº..... 50.749.431/0001-23, sediada em Jaú (SP), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru, de fls. 26/32, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6.3.72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 35/36, para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra teve origem em ação fiscal direta, na pessoa jurídica acima identificada, como faz prova o Termo de Início de Fiscalização de fls. 10, datado de 04.04.88, em observância ao Programa de Fiscalização código nº... 0-337/FM-4154, e contendo intimação para comprovar; a) o Passivo Circulante existente em 31.12.84 e 31.12.85 nas rubricas "Fornecedores", "Financiamento a Curto Prazo" e "Impostos e Taxas a Recolher"; b) as despesas operacionais dos anos base de 1984 e 1985 e escrituradas nas contas "Arrendamento Mercantil" "Despesas com Veículos e Conserto de Bens" e "Multas"; c) demonstrar a origem dos valores escriturados na rubrica "Outras Receitas Operacionais" nos anos-base de 1984 e 1985; d) finalmente, para apresentar os livros "Diário" "Inventários", Livro de Apuração de I.C.M. e o Livro de Ocorrência, como consta do verso do referido Termo de Início de fls. 10. De consignar que as irregularidades constatadas na decurso de ação fiscal e sujeitas ao imposto de renda foram registradas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 2/3, datado de 09.06.88, precisamente: a) despesas de contrato de arrendamento mercantil e firmado com a empresa FINASA LEASING Arrendamento Mercantil S.A. tendo por objeto caminhão trator marca "Scania", conforme Nota Fiscal de fls. 6 (fotocópia) no valor total de Cr\$.

L 

Acórdão nº 103-09.096

13.680.000 e valor original de Cr\$ 7.500.000, em 36 prestações mensais e sucessivas de Cr\$ 380.000, despesas essas glosadas da despesa operacional por terem sido consideradas em descompasso com a lei de regência - Lei nº 6.099/74 e decisões que menciona no mesmo sentido do 1º Conselho de Contribuintes, pois a hipótese corresponde a venda a prazos, sendo que ditas despesas alcançam Cr\$. 4.560.000 (12 parcelas de Cr\$ 380.000) no exercício de 1984 (ano-base/83), Cr\$ 4.560.000 (12 parcelas de Cr\$ 380.000 no exercício de 1985 (ano-base/84) e Cr\$ 380.000 (1 parcela de igual valor) no exercício de 1986 (ano-base/85); b) despesas ativáveis no totais de Cr\$ 4.602.503 e Cr\$ 8.564.500, respectivamente nos exercícios de 1985 e 1986 (anos-base de 1984 a 1985), glosadas exatamente por esse fundamento da despesa operacional, de vez que correspondem a dispêndios com a aquisição de peças e de mão de obra aplicadas na reforma de caminhão "Scania" chapa nº PX-5867, conforme Notas Fiscais de fls. 8/9 (fotocópias); c) omissão de receita caracterizada por vendas sem emissão de nota fiscal, conforme apuração da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, segundo Autos de Infrações nominados, sendo Cr\$ 500.000 no exercício de 1984 (ano-base/83) e Cr\$ 93.000 no exercício de 1985 (ano-base/84). De consequência, a empresa Comércio e Representações Tabbal Ltda. foi autuada e notificada para pagar imposto de renda, pessoa jurídica, no valor correspondente a 386,07 OTN's sendo 222,96 OTN's quanto ao exercício de 1984 (ano-base/83), 125,96 OTN's em referência ao exercício de 1985 (ano-base/84) e 37,15 OTN's no tocante ao exercício de 1986 (ano-base/85), e mais os acréscimos legais cabíveis inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 728, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 04.12.80, conforme Auto de Infração de fls. 1, datado de 09.06.88, e Demonstrativos de Apuração de Imposto de Renda e de Juros de Mora em OTN's de fls. 4 e 5. Por derradeiro, é de se consignar que as matérias foram levantadas e submetidas à tributação com fundamento, precisamente, no que se refere às despesas atinentes a arrendamento mercantil - arts. 153, 154, 155 e 157, § 1º, do RIR/80, combinado com o estatuto no art. 191, § 1º, do mesmo RIR/80 (DL nº 1.598/77, art. 7º); no referente às despesas ativáveis, foi com base nos arts. 153, 154, 155 e 157, § 1º, combinado com o disciplinado no art. 227,

23

**Acórdão nº 103-09.096**

§ único, do mesmo RIR/80; c) no concernente às vendas sem emissão de notas fiscais, a tributação foi com base nos arts. 163, 154, 155 e, 157, § 1º, do RIR/80 (DI nº 1.598/77, art. 7º).

3. Tempestivamente (dia 09.07. foi sábado, portanto, término do prazo reclamatório passou para 11/7) e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235/72, a empresa Comércio e Representações Tabbal Ltda. formulou a reclamação de fls. 12/21 acompanhada do documento de fls. 22, para impugnar as exigências tributárias que lhe foram irrogadas e objeto do Auto de Infração de fls. 1. Assim, referente à glosa sofrida e incidente sobre os valores correspondentes a dispêndios com prestações de arrendamento mercantil, argumenta a defendente que o contrato de arrendamento mercantil firmado com a empresa FINASA LEASING Arrendamento Mercantil S.A. em nada contraria a Lei nº 6.099/74, denominada lei do arrendamento mercantil e está em conformidade com o respectivo Regulamento baixado pelo Banco Central do Brasil e objeto da Resolução nº 351, de 17.11.75. Assim, arremata a interessada que, impropriedade e sem fundamento legal se apresenta a pretensão fiscal enfocada. No concernente à tributação cobrindo valores de despesas dadas como ativáveis, a reclamante obtempera que a Fiscalização para levar a cabo o levantamento em questão fez apenas alegações, nada de concreto apresentou contra seus assentamentos contábeis, por conseguinte, ditos assentamentos continuam legítimos e válidos até prova em contrário, e ressalta que as litigadas despesas de reparos de veículos no exercício de 1985 (ano-base/84) alcançam Cr\$ 4.602.503 e o valor de mercado do veículo reparado atinge Cr\$ 80.000.000, ou seja, o dispêndio com o conserto ou reparos corresponde em torno de 5% (cinco por cento) do seu valor, acrescentando que no exercício de 1986 (ano-base/85) ditos dispêndios - peças e mão de obra, alcançam Cr\$ 8.564.500 e o valor de mercado do veículo atingia Cr\$ 85.000.000, conseqüentemente, os dispêndios correspondem em torno de 10% (dez por cento) do veículo. Por derradeiro, a reclamante sublinha que a documentação comprobativa dos dispêndios não fala em reforma de veículo e que a ilação de reforma é da Fiscalização, ilação essa que considera inteiramente descompassada da realidade dos fatos, motivo pelo qual refere que espera ser

elo qual refere que espera ser

Acórdão nº 103-09.096

liberada da correspondente exigência tributária, No que tange à tributação alcançando os valores de Cr\$ 500.000 (exercício de 1984) e Cr\$ 93.000 (exercício de 1985) caracterizados como omissão de receita com base em autuações levadas a cabo pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, segundo Autos de Infrações nºs 15.344-I, de 26.09.83, e 13.164-I, de 23.07-84, referidos no Auto de Infração de fls. 1 e no Termo de Verificação Fiscal de fls. 2/3, parte integrante do supracitado Auto de Infração de fls. 1, a teor de constatação de vendas sem emissão de notas fiscais, redargue a impugnante que a pretensão fiscal em questão, em absoluto, não se coaduna com o preceituado no art. 142 do C.T.N (Lei nº 5.172, de 25.10.66), pois a Fiscalização Federal limitou-se a autuar sobre outra autuação, esta efetivada pela Fiscalização Estadual, sem conhecer a essência da matéria fática. Outrossim, obtempera que não colhe o argumento de concordância com as autuações do Fisco Estadual (São Paulo), tendo presente a liquidação das correspondentes exigências eis que, no tocante a exigência objeto do Auto de Infração nº 15.344-J, em nenhum momento acatou a impugnação sofrida, pois a contestou nas 2 (duas) instâncias administrativas, preferindo liquidá-la após o julgamento de 2ª Instância, em face do seu reduzido valor (40,26 OTN's), como faz prova o documento acostado (fls. 22), e para evitar demanda judicial onerosa (Executivo Fiscal), inclusive ressalta que dita situação de informalidade se repetiu em referência no Auto de Infração nº..... 13.164-L, optando pela sua liquidação em razão de seu ínfimo valor 1,85 OTN's), realidade essa por demais patente que no seu entender dispensa outras considerações para justificar seu procedimento na espécie. Finalmente, e ainda no desiderato de demonstrar seu correto proceder no caso, concreto, a reclamante arremata que a pretensão fiscal em tela, a teor de vendas sem emissão de notas fiscais, não pode prevalecer porque a Fiscalização do Imposto de Renda não conseguiu demonstrar a ocorrência motivadora da imputação. Então a interessada encerra sua defesa repetindo sua argumentação contrária às exigências tributárias retratadas no Auto de Infração de fls. 1, pedindo, em consequência, o cancelamento do lançamento objeto do retrocitado Auto de Infração de fls. 1.

L

SR

Acórdão nº 103-09.096

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação acima em focada, a Fiscalização, através de um dos autores da peça básica, produziu a Informação Fiscal de fls. 24/25, com conclusão pela ma nutenção integral do levantamento objeto do Auto de Infração de fls. 1, eis que, no tocante às despesas decorrentes de contrato de arrendamento mercantil firmado com Finasa Leasing Arrendamento Mercantil S.A., porque o levantamento se apresenta em conformidade com o entendimento esposado a respeito pelo 1º Conselho de Contri buintes, inclusive faz referência a 3 (três) julgados do Colegia- do em cujos contratos foi constatada ocorrência de disvirtuamento da essência do contrato de "Leasing" passando a ser considerados como contratos de compra e venda a prazo, e quanto às despesas ativáveis, porque a reclamante apropriou como despesas operacio - nais dispêndios realizados com mão de obra e peças aplicadas na reforma de 2 (dois) caminhões marca "Scania" placas PX - 5.763 e PX-5867, de vez que irrelevante se apresenta a circunstância das respectivas Notas Fiscais de Serviços não consignarem o termo "re forma", pois analisadas as Ordens de Serviço que lhe dizem respei to, verifica-se que, pela quantidade e peça qualidade das peças aplicadas, inclusive algumas importadas, leva a concluir que ocor reu mesmo reforma dos veículos, pois aconteceu até troca do motor do veículo, conseqüentemente, legítimo e procedente a aplicação, na espécie, do estatuído nº § único do art. 227 do RIR baixado pe lo Decreto nº 85.450, de 04.12.80, e, finalmente, em refêrência às vendas sem emissão de notas fiscais, porque efetivamente à o- ocorrência enunciada significa omissão de receita perante a legis- lação do imposto de renda, por conseguinte, os valores levantados estão sujeitos à alíquota de 35% (trinta e cinco por cento), e tendo presente a remansada jurisprudência do 1º Conselho de Con tribuintes sobre a matéria.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, negou-lhe provimento na linha da referi da Informação Fiscal (fls. 24/25), conseqüentemente confirmou in- tegralmente o levantamento objeto do Auto de Infração de fls. 1, inclusive quanto aos encargos legais e à multa aplicada, consoan- te decisório de fls. 26/32, destacando em referência aos dispên -

L  
5/23

Acórdão nº 103-09.096

dios com prestações de contrato de arrendamento mercantil que a fixação de residual ínfimo em flagrante desproporção com o preço de aquisição dos bens junto ao fabricante e das prestações, além de os prazos dos contratos serem muito inferiores à expectativa de tempo de vida útil dos bens, desvirtua a essência do contrato de "Leasing" e dos princípios em que assenta, convertendo-se, na realidade, em contrato de compra e venda a prazo, assim sendo, torna indedutíveis as correspondentes despesas; quanto às despesas ativáveis, sublinhou que, na hipótese de tais gastos resultarem no aumento da vida útil do bem reformado, superior a um ano, como no caso concreto, devem ser capitalizados e, finalmente, no que tange à omissão de receita levantada, caracteriza ocorrência de omissão de receita operacional à falta de emissão de notas fiscais em razão de vendas de mercadorias ou serviços.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 35/36, interposto pela empresa Comércio e Representações Tabbal Ltda., para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática é pleitear sua reforma. Em síntese, a recorrente repisa toda a argumentação sustentada na peça reclamatória ressaltando, no tocante às despesas glosadas referentes a arrendamento mercantil, que o contrato de arrendamento mercantil por ela firmado se reveste de todos os pressupostos e características legais previstos na Lei nº 6.099/74, por conseguinte, jamais poderia ter havido desvirtuamento ou descaracterização do mesmo, tendo sido observado o prazo mínimo e as demais condições expressamente estipuladas na supracitada lei, e quanto à glosa incidente sobre despesas consideradas ativáveis, também nessa parte o procedimento fiscal se apresenta ilegítimo, porquanto os gastos glosados foram de mera conservação para colocar os veículos em estado de uso, sem aumento da vida útil do bem, e, finalmente, no que se refere às invocadas vendas sem emissão de notas fiscais, que a pretensão fiscal em tela não pode prosperar, de vez que, na espécie, não foi observado o estatuído no art. 142 do C.T.N. (Lei nº 5.172, de 25.10.66), por conseguinte, eivada de ilegalidade. De notar, por derradeiro, que a peça recursal foi concretizada no prazo fixado no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6.3.72, que regula o proces-

STB



Acórdão nº 103-09.096

so administrativo fiscal, de vez que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 03.01.89, vide "AR" de fls. 34, e efetivou o recurso em 02.02.89, segundo protocolo lançado no alto da folha 35 do processo.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe referir que o recurso sob exame foi concretizado no prazo legal, como esclarecido no relatório.

B) Outrossim, cumpre registrar que nesta fase recursal ainda estão em litígio todas as matérias objeto do levantamento cristalizado mediante o Auto de Infração de fls. 1, precisamente despesas decorrentes de contrato de arrendamento mercantil firmado entre a ora recorrente, Comércio e Representações Tabbal Ltda., e a Finasa Leasing Arrendamento Mercantil S.A., despesas essas nos totais de Cr\$ 4.560.000 no exercício de 1984 (ano-base/83), Cr\$ 4.560.000 no exercício de 1985 (ano-base/84) e Cr\$..... 380.000 no exercício de 1986 (ano-base/85) e consideradas indedutíveis pela Fiscalização, razão de ser das glosas efetivadas, bem como despesas julgadas ativáveis e por esse motivo glosadas da despesa operacional, sendo Cr\$ 4.602.503 no exercício de 1985 (ano-base/84) e Cr\$ 8.564.500 no exercício de 1986 (ano-base/85) e dados como correspondentes a reformas levadas a efeito em caminhões marca "Scania", chapas nºs PX-5.763 e PX-5867, de propriedade da interessada e a teor de, correspondendo, a reformas com aumento da vida útil do bem, deviam ser ativadas e, finalmente, valores enquadrados como omissão de receita de Cr\$ 500.000 no exercício de 1984 (ano-base/83) e Cr\$ 93.000, no exercício de 1985 (ano-base/84) e caracterizados por vendas realizadas sem emissão de notas fiscal, ocorrência essa apurada pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, segundo Autos de Infrações da Fiscalização Estatual nominados na peça básica.

L

2R

Acórdão nº 103-09.096

C) Relativamente ao mérito da tributação litigada, o relator entende que a decisão recorrida não reúne condições de prevalecer, pelas razões declinadas na sequência.

D) Assim, no concernente à tributação cobrindo os valores relativos a pagamentos realizados em razão de contrato de arrendamento mercantil firmado pela recorrente e a empresa Finesa Leasing Arrendamento Mercantil Ltda., e envolvendo um caminhão trator marca "Scania", de que trata a Nota Fiscal de fls. 6 (foto cópia), de pronto, é de se registrar que, efetivamente, o 1º Conselho de Contribuintes tem mantido os levantamentos a esse título tendo em vista, principalmente, fixação de residual ínfimo, concentração dos pagamentos nas primeiras prestações e fixação de prazo no contrato inferior ao de vida útil previsto para o bem contratado. Entretanto, no caso concreto, a situação se apresenta totalmente distinta, das analisadas anteriormente pelo Colegiado. Com efeito, no tocante ao ponto central da contenda, precisamente, a concentração dos pagamentos nas primeiras prestações, dita ocorrência não aconteceu na espécie, pois o valor total do bem (incluindo os encargos financeiros), foi dividido em 36 (trinta e seis) prestações iguais e sucessivas de Cr\$ 380.000 cada uma, de fevereiro de 1982 a janeiro de 1985, situação que não foi contestada pela Fiscalização nem pela autoridade singular na decisão recorrida. Quanto à objeção de que o prazo do contrato foi, fixado em desacordo com o prazo de vida útil previsto para o bem objeto do contrato, dita objeção não pode vingar, de vez que a Fiscalização deixou de considerar fator de capital importância na espécie, ou seja, a depreciação acelerada a que estão sujeitos os veículos do tipo especificado na referida Nota Fiscal de fls. 6, por conseguinte, o prazo do contrato está em perfeita consonância com a efetiva previsão de vida útil do bem objeto do contrato em causa, frente à depreciação acelerada a que está sujeito. Finalmente, é de se consignar que em referência à objeção de valor residual ínfimo, dita objeção não colhe, eis que, no caso concreto, o valor residual coincide com o valor residual contábil, portanto, em conformidade com o entendimento esposado pelo Colegiado sobre o assunto. De consequência, impõe-se mesmo a reforma da decisão da au

23

Acórdão nº 103-09.096

toridade "a quo" em face da realidade processual, que se harmoniza com os preceitos da Lei nº 6.099/74;

E) Referentemente a tributação alcançando valores de despesas dadas como ativáveis pela Fiscalização e relacionadas com mão de obra e peças aplicadas em 2 (dois) veículos "Scania", de que tratam as Notas Fiscais de fls. 8 e 9 (fotocópias), para colocá-los em estado de uso, portanto, envolvendo reparos, consertos, também nesse ponto a decisão recorrida não pode prevalecer em face da remansada jurisprudência do Colegiado a respeito, de vez que a Fiscalização não demonstrou a ocorrência de reforma nos veículos identificados, mas sim ocorrência de consertos, reparos, com aplicação de material, melhor falando, peças e mão de obra, como soi acontecer nos serviços dessa natureza. Restaria examinar, o caso concreto sob o ângulo do preço dos serviços em relação ao valor dos bens consertados ou reparados. Também sob esse aspecto a pretensão fiscal não reúne condição de merecer guarida, pois os serviços ficaram situados no percentual de 5,76% (cinco virgula setenta e seis por cento) e 10,08% (dez virgula oito centésimo por cento) em relação respectivamente ao valor de mercado do veículo reparado em 1984 (exercício de 1985) e em 1985 (exercício de 1986), situação essa que não foi contestada pela Fiscalização. Assim sendo, urge reconhecer a improcedência da exigência fiscal em tela.

F) No tocante à tributação a título de omissão de receita, está dada por caracterizada por vendas sem emissão de notas fiscais, ocorrência essa apurada pela Fiscalização Estadual (Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo), segundo autos de infrações nominados na peça básica, também nessa parte a decisão da autoridade singular não pode prevalecer, de vez que a pretensão fiscal não está baseada em prova emprestada do Fisco Estadual (São Paulo), pois o processo carece, de qualquer prova a respeito, mas sim baseada em simples conclusão da Fiscalização Estadual portanto, situação sem condição de ser submetida ao crivo de juízo de valor do Colegiado, objeção que se impõe independente do resultado no âmbito estadual das autuações da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. De consequência, é de se reformar a decisão

h

28

Acórdão nº 103-09.096

recorrida nesse ponto.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto . no  
sentido de dar provimento ao recurso voluntário de fls. 26/32.

Brasília-DF., em 13 de abril de 1989



LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR